

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

25 AGO 2020

Protocolo: 848/20

Processo: 848/20.

Governo do Estado de

RONDÔNIA

AO EXPEDIENTE

Em: 9 Ago 2020

Presidente:

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

13h 50min

18 AGO 2020

Barbosa

Servidor(nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 183, DE 18 DE AGOSTO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Prorroga os prazos para pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA."

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei tem por objetivo prorrogar os prazos para pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, com vencimento original no último dia útil dos meses de março a julho de 2020, para até 30 de dezembro de 2020, em razão da pandemia da covid-19, permitindo assim que os contribuintes quitem seus débitos referentes ao ano de 2020, por meio de pagamento à vista e em moeda corrente, com redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora, dessa forma, contribuindo para reduzir a inadimplência.

Importante ressaltar que, a pandemia do novo coronavírus está gerando impactos gravíssimos na economia do país e em atenção aos cidadãos rondonienses, tal alteração vem como forma de contribuir para minimizar os efeitos deste momento de dificuldade, principalmente aos segmentos econômicos mais afetados, como os autônomos, dentre eles, os mototaxistas e motoristas de aplicativos que tiveram suas demandas afetadas devido às medidas de restrição.

Destaco, que a prorrogação do prazo de que trata o referido Projeto não autoriza a restituição ou compensação das quantias pagas e não autoriza o levantamento, pelo contribuinte ou interessado, da importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado em favor do Estado.

Outrossim, cabe salientar que o Projeto de Lei em epígrafe, por não tratar de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, não exige aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 18/08/2020, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código verificador **0013038811** e o código CRC **0E000C03**.



Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.272981/2020-90

SEI nº 0013038811





Governo do Estado de

RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 18 DE AGOSTO DE 2020.

Prorroga os prazos para pagamento do
Imposto sobre a Propriedade de Veículos
Automotores - IPVA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Ficam prorrogados os prazos para pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, dispostos nas alíneas "a" a "e" do inciso I do art. 26 do Decreto nº 9.963, de 29 de maio de 2002, que "Aprova o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.", para o dia 30 de dezembro de 2020, cujos vencimentos originais ocorreram no último dia útil dos meses de março, abril, maio, junho e julho do corrente ano, com redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* fica condicionado ao pagamento total à vista e em moeda corrente, até 30 de dezembro de 2020.

Art. 2º. A prorrogação de prazo de vencimento do IPVA, de que trata esta Lei, não autoriza:

I - restituição ou compensação das quantias pagas; e

II - o levantamento, pelo contribuinte ou pelo interessado, de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Estado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 18/08/2020, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0013038830** e o código CRC **F16817E4**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0030.272981/2020-90

SEI nº 0013038830